



Processo: 332/2022 - PLO 29/2022

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 332/2022

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **ROQUE CHILE DE SOUZA** e coautor **JOHNATAN MARAVILHA**, visando como determina sua Ementa: **"DISPÕE SOBRE EDUCAÇÃO DOMICILIAR (HOMESHOOING) NO MUNICÍPIO DE LINHARES"**.

Antes de adentrarmos nos aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei, traçaremos breves linhas sobre o tema do projeto ora analisado, qual seja, "Educação Domiciliar".

A educação domiciliar é uma modalidade de ensino em que pais ou tutores responsáveis assumem o papel de professores dos filhos. Assim, o processo de aprendizagem dessas crianças é feito fora de uma escola convencional.

Importante destacar que cronologicamente em 2018, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a educação domiciliar de crianças no Brasil. Pela decisão, o formato permanece ilegal até que seja regulamentado em lei.

Essa questão foi objeto do Tema 822 – STF, que firmou a Tese em repercussão geral no sentido de inexistir direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, a qual poderá ser regularizada através de **lei federal**, desde que cumpridas as obrigações previstas na Constituição Federal.

Trago à baila a ementa do **RE 88815/RS** que restou assentada nos seguintes termos, verbis:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA





REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

(grifei e negritei)

Não obstante, em 2019 o Poder Executivo Federal apresentou o PROJETO DE LEI N.º 2.401, DE 2019 que dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional em trâmite no congresso nacional já com parecer favorável da CCJR- COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO da Câmara Federal.

É de se concluir, assim, que o **município não tem competência material para legislar sobre educação domiciliar, haja vista que assim o fazendo acabaria por interferir na Lei de Diretrizes e Bases (LDB) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), leis essas cuja competência material são reservadas a União que compete privativamente legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, bem como concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude nos termos do art.22 e art.24 da CF/88, respectivamente.**

Sem prejuízo, contudo, da família assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito dentre outros à educação.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descurar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e





apreciação do Projeto em destaque, é de parecer contrário ao projeto de lei em testilha, por ser INCONSTITUCIONAL.

Éo parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois.

Linhares-ES, 8 de março de 2022.

JOAO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Juridico

Tramitado por: JOAO PAULO LECCO PESSOTTI



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350035003000350030003A005400

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **08/03/2022 10:29**

Checksum: **C1ACD0EE2AAD8FF56647C4FB3D9F85EE7F845DEAFA7F3BA8F3B1273E97776A81**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350035003000350030003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

